



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0032997-
26.2026.8.19.0000



Embargante: ALEXANDRE GORZKOWSKI GONZALES

Embargado: LPS PATRIMOVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS S A

Relator: Desembargador Alexandre Eduardo Scisinio

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO. OMISSÃO. INTERESSE RECURSAL. ENFRENTAMENTO DE PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento, reconhecendo a nulidade da inclusão de empresa terceira no polo passivo da execução e da ordem de penhora, por ausência de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Embargante alega omissão quanto à apreciação da preliminar de ausência de interesse recursal da agravante e ao enfrentamento de precedentes jurisprudenciais sobre sucessão empresarial, bem como requer prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não examinar a preliminar de ausência de interesse recursal e ao não enfrentar precedentes jurisprudenciais indicados; e (ii) saber se cabe atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para negar provimento ao agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há omissão quanto à preliminar de ausência de interesse recursal, pois o acórdão apreciou integralmente a controvérsia, reconhecendo a legitimidade e o interesse recursal da agravante.





5. A ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos das partes não caracteriza omissão, desde que a fundamentação seja suficiente para resolver a controvérsia.

6. Não há omissão quanto ao enfrentamento de precedentes, pois o acórdão analisou a matéria relativa à sucessão empresarial e à necessidade de observância do procedimento previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC, com base em precedentes do Tribunal.

7. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao reexame do mérito.

8. O prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais é considerado incluído no acórdão, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão aprecia integralmente a controvérsia e fundamenta de forma suficiente a decisão. 2. O enfrentamento de todos os argumentos e precedentes não é obrigatório quando a fundamentação adotada resolve a controvérsia. 3. Embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito ou à rediscussão da matéria já decidida. 4. O prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais é considerado incluído no acórdão, nos termos do art. 1.025 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV; CPC, arts. 489, §1º, VI, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.06.2013. TJ-RJ, Súmula nº 52.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento de nº 0032997-26.2026.8.19.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta





Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ALEXANDRE GORZKOWSKI GONZALES** contra o Acórdão constante do índice 70, proferido em julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo embargado, o qual deu parcial provimento ao recurso, e foi assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DE TESE REPETITIVA SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a extinção da execução, afastando a aplicação do Tema 1173, e deferiu o pedido de sucessão processual, incluindo empresa terceira no polo passivo da execução e determinando penhora em sua sede, sem prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Agravante sustenta nulidade da decisão por ausência de fundamentação, ausência de demonstração concreta de sucessão empresarial, confusão de institutos jurídicos e violação ao contraditório e à ampla defesa, além de alegar a inaplicabilidade da execução em razão de tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a inclusão de terceiro no polo passivo da execução, com fundamento em sucessão empresarial, sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; e (ii) saber se a tese firmada no Tema 1.173 do Superior Tribunal de Justiça pode ser aplicada retroativamente para



extinguir a execução fundada em título judicial transitado em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inclusão de terceiro no polo passivo da execução, sob alegação de sucessão empresarial, exige a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 133 e seguintes do CPC.

5. A execução não pode ser redirecionada automaticamente contra pessoa jurídica que não integrou a fase de conhecimento, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 513, § 5º, do CPC.

6. A superveniência de tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a extinção ou suspensão da execução fundada em título judicial transitado em julgado, pois não se admite a retroatividade de precedente para desconstituir coisa julgada, salvo nas hipóteses de controle de constitucionalidade, o que não é o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade da inclusão da empresa terceira no polo passivo da execução e da ordem de penhora, determinando sua exclusão do feito.

Tese de julgamento: "1. A inclusão de terceiro no polo passivo da execução, sob alegação de sucessão empresarial, exige a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório e da ampla defesa. 2. Não é possível o redirecionamento automático da execução contra pessoa jurídica que não integrou a fase de conhecimento. 3. A superveniência de tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a extinção ou suspensão da execução fundada em título judicial transitado em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI, LIV e LV; CPC, arts. 133 a 137, 373, 502, 508, 513, § 5º, 779, II.



Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 885 (RE 955.227) e o Tema 881 (RE 949.297). STJ, Tema 1.173. TJ-RJ, AI 0059710-53.2017.8.19.0000, Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, 2ª Câmara Cível, j. 31/01/2018; TJ-RJ, AI 0071647-55.2020.8.19.0000, Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 26ª Câmara Cível, j. 26/11/2020; TJ-RJ, AI 0043567-18.2019.8.19.0000, Des. Marília de Castro Neves Vieira, 20ª Câmara Cível, j. 25/09/2019; TJ-RJ, AI 0062722-70.2020.8.19.0000, Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, 9ª Câmara Cível, j. 25/02/2021; TJ-RJ, AI 0034510-73.2019.8.19.0000, Des. Mônica de Faria Sardas, 20ª Câmara Cível, j. 04/09/2019.”

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que não teria sido apreciada a preliminar de ausência de interesse recursal da agravante, suscitada em contrarrazões, bem como que o acórdão deixou de enfrentar os precedentes jurisprudenciais por ele invocados acerca da sucessão empresarial, sem realizar o necessário distinguishing previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC.

Requer o suprimimento dos alegados vícios, com atribuição de efeitos infringentes para que seja negado provimento ao agravo de instrumento. Requer, ainda, o prequestionamento de diversos dispositivos legais e constitucionais (evento 85).

Certidão da Secretaria atestando a ausência de contrarrazões (índice 96).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre destacar que os Embargos de Declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não se tenha manifestado o órgão julgador (art. 1.022 do CPC).

No caso concreto, contudo, não se verifica qualquer dos vícios apontados pelo embargante.

Inicialmente, não prospera a alegação de omissão quanto ao exame da preliminar de ausência de interesse recursal da agravante.

Isso porque o acórdão embargado apreciou integralmente a controvérsia devolvida à apreciação desta Câmara, concluindo pela nulidade da





inclusão da empresa PTM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. no polo passivo da execução, por ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal conclusão pressupõe o reconhecimento da legitimidade e do interesse recursal da agravante, a quem a decisão impugnada atribuía a condição de sucedida e da qual decorria inequívoco gravame jurídico.

Ademais, a ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes não caracteriza omissão, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para resolver a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito, incide o entendimento consolidado na Súmula nº 52 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Também não procede a alegação de omissão quanto ao enfrentamento dos precedentes jurisprudenciais invocados pelo embargante.

O acórdão examinou precisamente a matéria referente à sucessão empresarial e à necessidade de observância do procedimento previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC, valendo-se de diversos precedentes deste Tribunal para firmar a conclusão adotada. O fato de não ter acolhido a orientação sustentada pelo agravado não implica violação ao art. 489, §1º, VI, do CPC, tampouco configura omissão apta a ensejar a integração do julgado.

Na realidade, o que se verifica é o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento e a tentativa de rediscutir matéria já examinada e decidida pelo Colegiado, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para provocar novo julgamento da causa ou para simples reexame de matéria já decidida. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial



relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na decisão embargada.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. ((EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.06.2013).

Desse modo, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da almejada pelo Embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a planejada revisão, sendo imprestável, portanto, a via aclaratória para o atendimento da sua pretensão de rediscutir matéria já analisada pelo colegiado, ou seja, atribuindo-lhe efeito infringente.

Por fim, em relação ao prequestionamento suscitado, cumpre observar que o art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração. Assim, desnecessárias maiores considerações sobre os dispositivos indicados pela parte embargante.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator